



DIÁRIO OFICIAL

PEDREIRAS - MARANHÃO



PUBLICAÇÕES MUNICIPAIS

EDIÇÃO Nº 278 – ANO IX – DIÁRIO OFICIAL MUNICIPAL – PEDREIRAS/MA – SEXTA -FEIRA 19 DE FEVEREIRO DE 2021

SUMÁRIO

LEGISLATIVO

LEIS	pág.01/10
DISPENSA DE LICITAÇÕES.....	pág.10/12
EXTRATOS DE CONTRATOS.....	pág.10/12

LEI N. 1.508, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021

RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO DE MAES DOS ESPECIAIS DE PEDREIRAS - AME, NO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 33, V e Art. 49 § 7º da Lei Orgânica do Município, bem como, do art. 209 § 5º do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal de Pedreiras aprovou e eu promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica considerada como de utilidade pública a Associação de Mães dos Especiais de Pedreiras - AME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o número 34.465.221/0001-57, com sede na Rua Otavio Passos nº 247, Bairro Goiabal, Município de Pedreiras, Estado do Maranhão, CEP 65725-000.

Parágrafo único – Incumbe à Secretaria Municipal de Administração o exame da regularidade da documentação da referida Associação, em consonância com as disposições legais pertinentes à matéria.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS, EM 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

Marly Tavares Soares Silva

Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras

LEI N. 1.509, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e o Conselho Tutelar.

A PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 33, V e Art. 49 § 7º da Lei Orgânica do Município, bem como, do art. 209 § 5º do Regimento Interno, faz saber que a Câmara Municipal de Pedreiras aprovou e eu promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. A política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo o disposto nesta Lei, observadas as seguintes linhas de ação:

I – Políticas sociais básicas;

II - Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V – Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; e

VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art.2º O atendimento à criança e ao adolescente visa:

I – À proteção à vida e à saúde;

II – À liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais; e

III – à criação e à educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§1º. O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§2º. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I – Ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religiosos;

IV – Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

V – Brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI – Participar da vida política, na forma da lei; e

VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

§3º. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§4º. O direito à convivência familiar implica em a criança ou o adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Art.3º São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;

III – Conselho Tutelar.

CAPÍTULO I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, criado pela Lei Municipal nº 1.149 de 04 de Dezembro de 2001, como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle da matéria de sua competência, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. O CMDCA ficará diretamente vinculado à Secretaria municipal de Assistência Social e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com os demais órgãos municipais.

Art.5º O Poder Público Municipal deverá garantir espaço físico adequado para o funcionamento do CMDCA.

Parágrafo único. Será prevista dotação orçamentária específica para o custeio de despesas relativas às suas atividades.

Art.6º O Município poderá criar serviços, programas, projetos e benefícios, que aludem os incisos II e III do Art.1º, ou ainda estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º. Os programas serão classificados como de prevenção, proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

a) a orientação e apoio sociofamiliar;

b) ao apoio socioeducativo em meio aberto;

c) a colocação familiar;

d) ao acolhimento institucional ou familiar;

e) a liberdade assistida;

f) a semiliberdade;

Art.7º As entidades não governamentais que atuam com crianças e adolescentes, somente poderão funcionar depois de registradas junto ao CMDCA.

Art.8º O CMDCA deverá expedir Resolução indicando a relação de documentos a serem apresentados pelas organizações da sociedade civil para fins de registro.

§1º. Os documentos a serem exigidos visam, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º. O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao CMDCA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no §1º deste artigo.

§3º. O CMDCA providenciará a publicação, na imprensa oficial do Município, do registro das entidades que preencherem os requisitos exigidos.

Art.9º O CMDCA negará registro à entidade que:

I – Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II – Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

III – esteja irregularmente constituída;

IV – Tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

V – Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e na legislação federal que dispõe sobre políticas para crianças e adolescentes, o CMDCA poderá definir outras situações nas quais o registro das organizações da sociedade civil será negado, por meio de Resolução.

Art.10. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no Art.9º desta Lei, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade pelo CMDCA.

Art.11. O CMDCA deverá comunicar, à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar:

- I – A relação de entidades não governamentais registradas junto ao CMDCA para fins de funcionamento;
- II – A cassação de registro concedido à entidade;
- III – o comprovado atendimento a criança ou adolescente por entidade sem o registro de que trata o Art. 7º desta Lei.

Seção I

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.12. Compete ao CMDCA:

- I – Fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mediante planos de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;
- II – Formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;
- III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV – Propor modificações e fiscalizar as estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V – Revisar e aprovar seu Regimento Interno, por Resolução, no prazo de 30 dias após a edição desta Lei.
- VI – Propor ao Executivo e auxiliar na realização de conferências locais destinadas à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas que se destinam a assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes;
- VII – opinar sobre a política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;
- VIII – manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX – Realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- X – Estabelecer critérios, bem como organizar juntamente com a Poder Executivo, o Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares, conforme as disposições desta lei;
- XII – deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo;
- XIII – divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:
 - a) o calendário de suas reuniões;
 - b) as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

- c) os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;
- e) o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência;
- f) a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

XIV - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Seção II

Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.13 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por 12 (dozes) membros titulares, com igual número de suplentes, sendo:

I – 06 Representantes do órgão público municipal, assim distribuídos:

- a) Secretaria Municipal da Educação
- b) Secretaria Municipal da Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) Secretaria Municipal de Trânsito;
- e) Secretaria Municipal de Esporte;
- f) Secretaria Municipal de Juventude

II – 06 (SEIS) representantes de entidades não governamentais, representando a sociedade civil, que tenham por objetivo a defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente e

§1º. Os conselheiros representantes do Poder Executivo serão nomeados pelo Prefeito dentre servidores do seu quadro efetivo com poder de decisão no âmbito da respectiva área, no prazo de 10 (dez) dias contados da solicitação e encaminhada pelo CMDCA, a quem compete dar-lhes posse.

§2º. A plenária do CMDCA constituirá uma comissão especial eleitoral para o processo de renovação do Colegiado que congregue as entidades de defesa e atendimento da criança e do adolescente, mediante editais publicados na imprensa.

§3º. As entidades de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente poderão comparecer com qualquer número à assembleia geral, mas somente uma pessoa por entidade exercerá o voto para a composição do CMDCA.

§4º. Todas as entidades com direito a voto que quiserem apresentar candidato ao CMDCA na assembleia geral, encaminharão ao Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e adolescente (CMDCA) o nome deste, bem como do suplente, com antecedência mínima de 5 dias.

§5o. As eventuais omissões desta Lei, com relação às normas para a eleição dos representantes da sociedade civil para a composição do CMDCA, serão decididas por maioria de votos da assembleia Geral da comissão.

Art.14. Os membros do CMDCA exercerão mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Art.15. Nas ausências e nos impedimentos dos Conselheiros Titulares, estes serão substituídos por seus suplentes.

Art.16. A representação e participação de adolescentes no CMDCA será regulada por Resolução do CMDCA.

Art.17. Não poderão integrar o CMDCA:

I – Conselhos de políticas públicas;

II – Representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III – ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV – Conselheiros Tutelares.

Art.18. O desempenho da função de membro do CMDCA será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Art.19. O integrante do CMDCA terá seu mandato cassado quando:

I – Não comparecer por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa; e/ou

II – Incurrir em infração incompatível com a função que desempenha, inclusive, com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e as normas que tratam da proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art.20. A cassação do mandato dos integrantes do CMDCA demandará a instauração de procedimento administrativo específico, a ser instaurado no âmbito do próprio Conselho, por despacho do Presidente, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

§1º. Ao procedimento, aplicar-se-ão as regras do processo disciplinar, no que couber, prevista nesta lei.

§2º. A decisão deverá ser tomada por maioria simples de votos dos integrantes do respectivo Conselho.

§3º. Sendo cassado o mandato do conselheiro em exercício, o suplente passará à condição de titular.

Art.21. Os membros do CMDCA reunir-se-ão, no mínimo, uma vez a cada mês, e, extraordinariamente, quando necessário, em sessões abertas ao público.

Art.22. As reuniões e o funcionamento do CMDCA seguirão o disposto no seu Regimento Interno, que será revisado conforme disposição no Art.12, VI desta Lei.

Art.23. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do CMDCA serão devidamente disciplinadas pelo seu regimento interno.

Art.24. O CMDCA manifestar-se-á por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos.

Art.25. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA, vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas que visem à preservação e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Seção I

Dos Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.26. Constituem recursos do FMDCA:

- I. Dotação consignada, anualmente, no orçamento Municipal para o atendimento à criança e ao adolescente e às demais verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II. Doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no art. 260 da Lei 8.069/90;
- III. Valores provenientes das multas previstas no art. 214 da Lei 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos arts. 228 a 258 da referida lei;
- IV. Transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Doações, auxílios contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
- VI. Produtos de aplicações financeiras de recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
- VII. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse e entidades executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;
- VIII. Outros recursos que por ventura lhes forem destinados.

Seção II

Da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.27. Os recursos do FMDCA, após aprovação, pelo CMDCA, no plano de ação e aplicação destinar-se-ão ao financiamento das seguintes ações governamentais e não-governamentais:

- I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por, no máximo, 3 (três) anos a contar do seu início, relacionados à política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente órfão ou abandonado;
- III – programas e projetos de pesquisa e de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de

CAPÍTULO II

Do Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente

promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, inclusive do Conselho Tutelar;

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VII – investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política dos direitos da criança e do adolescente, conforme Resolução 194 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Art.28. É vedada a utilização dos recursos do FMDCA em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados na Lei da sua instituição, em especial nas seguintes situações:

I – aplicação dos valores sem a prévia deliberação do CMDCA;

II – manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como quaisquer outras despesas relacionadas aos seus serviços, exceto as destinadas para formação e qualificação dos seus integrantes;

III – manutenção e funcionamento do CMDCA;

IV – financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos da legislação pertinente.

Seção III

Da Administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art.29. O FMDCA será gerido pelo Secretaria Municipal de Assistência Social, observadas as diretrizes emanadas pelo CMDCA.

§1º. A Secretaria Municipal de Finanças manterá os controles contábeis e financeiros das movimentações dos recursos do FMDCA, obedecendo ao disposto na legislação pertinente.

§2º. Os recursos do FMDCA serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, na forma de regulamento.

§3º. Obedecida à programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, através de banco oficial.

Art.30. Cabe ao Poder Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da criança e do adolescente pelo CMDCA, formalizar os repasses de recursos do FMDCA, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.

Parágrafo único. As transferências financeiras de recursos do FMDCA para organizações da sociedade civil, com vistas à celebração e à execução de parcerias voluntárias, serão realizadas pelo Poder Executivo com observância ao disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, bem como na Lei Municipal ou Decreto Municipal que regula a referida Lei no âmbito Municipal.

Art.31. O CMDCA manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do FMDCA.

§1º. É vedada a participação dos membros do CMDCA na comissão de avaliação dos programas apresentados pelas entidades governamentais e das organizações da sociedade civil de que sejam representantes e que possam vir a ser beneficiários dos recursos do FMDCA.

§2º. O registro e a inscrição de novos programas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como o cadastramento daqueles já vinculados ao Município, deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser efetuada em menor tempo.

§3º. O registro e a inscrição, para fins de cadastramento e de cadastramento de que trata o §2º deste artigo, ocorrerá por meio de convocação dos interessados, mediante publicação de edital de chamada pública na imprensa oficial do Município, na forma de regulamento aprovado por Resolução do CMDCA.

§4º. O CMDCA expedirá ato próprio indicando os programas e projetos das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil devidamente cadastradas, o qual será encaminhado ao Poder Executivo Municipal para a publicação oficial.

§5º. Sem prejuízo do disposto no §4º deste artigo, a relação de entidades governamentais e das organizações da sociedade civil registradas no CMDCA, serão informadas ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Conselho Tutelar e ao representante do Ministério Público, mediante ofício com aviso de recebimento.

§6º. Será negado o registro e a inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA.

Art.32. Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, no que couberem, aos repasses de recursos do FMDCA para órgãos públicos de outros entes federados.

Art.33. Aplica-se a legislação que estabelece as normas gerais de parcerias voluntárias, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e alterações posteriores, para a seleção, a celebração, a execução, o monitoramento e a avaliação, bem como a prestação de contas dos repasses de recursos do FMDCA para organizações da sociedade civil.

Art.34. A entidade beneficiária dos recursos do FMDCA estará obrigada a prestar contas do valor recebido, no prazo máximo e na forma estabelecidas na legislação aplicável.

§1º. A prestação de contas deverá ser protocolada na Secretaria de Assistência Social contendo os documentos previstos no instrumento assinado, bem como outros que vierem a ser objeto de regulamento, e formará processo administrativo próprio.

§2º. O recebimento da prestação de contas não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.

§3º. Após o processamento da prestação de contas, que deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa à entidade interessada, o processo será encaminhado ao CMDCA, para deliberação e parecer sobre o cumprimento dos objetivos propostos.

§4º. A manifestação do CMDCA é requisito para o regular julgamento da prestação de contas, embora não gere efeito vinculante em relação aos aspectos técnicos, que deverão ser analisados pela Administração Pública.

Art.35. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá cancelar projetos mediante edital específico.

§1º. A chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados a projetos aprovados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º. Dos recursos captados pelas entidades, o CMDCA, poderá reter 20% de cada chancela destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

§4º. Decorrido o tempo estabelecido no parágrafo anterior, havendo interesse da instituição proponente, o projeto poderá ser submetido a um novo processo de chancela.

§5º. A chancela do projeto não deve obrigar seu financiamento pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso não tenha sido captado valor suficiente.

CAPÍTULO III Do Conselho Tutelar

Seção I Da sua criação, natureza e atribuições

Art.36. Fica mantido o Conselho Tutelar do Município criado pela Lei nº 1.149 de 04 de Dezembro de 2001, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art.37. O Conselho Tutelar do Município é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública local, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local.

Art.38. Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo das atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em especial nos artigos 18A, 95 e 136:

I – zelar pelos direitos da criança e do adolescente;

II – assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária do município para garantia do atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

III – exercer, com ética, os princípios da autonomia e permanência de ações, nos termos da legislação federal e, suplementarmente, da legislação municipal;

IV – Encaminhar relatório semestral, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições.

Seção II Da estrutura e funcionamento

Art.39. As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.40 – O Conselho Tutelar funcionará de segunda a sexta-feira, no horário das 08:00 as 12:00 e das 14:00 as 18:00 horas, período em que todos os Conselheiros devem estar atuando, conjuntamente, salvo na hipótese prevista no §1º abaixo.

§1º. Além do horário de expediente, definido no caput, o Conselho Tutelar ficará de sobreaviso e/ou plantão nos dias de semana, à noite, nos sábados, domingos e feriados fora da sede, durante as vinte e quatro horas do dia, sendo que as respectivas horas de sobreaviso e/ou plantão realizadas por cada Conselheiro Tutelar deverão ser compensadas na jornada de trabalho, na ordem de no máximo 1/3 (um terço) das horas.

§2º. Para o funcionamento do sobreaviso e/ou plantão será organizada uma escala de horários de atendimento pelos membros do Conselho Tutelar, que deverá ser divulgada nos meios de comunicação de massa, com indicação do telefone para atendimento de plantão do Conselho Tutelar.

§3º. A escala também deverá ser entregue, com antecedência mínima de 15 dias, à Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar e ao Juiz Diretor do Foro local, bem como a administração pública.

§4º. Os horários especiais de funcionamento da prefeitura não se aplicam ao Conselho Tutelar.

Seção III Do processo de escolha e do mandato dos Conselheiros Tutelares

Art.41. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá através do voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, presidida pelo CMDCA e fiscalizada pelo Ministério Público.

§1º. O processo de escolha a que se refere o caput deste artigo ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§2º. O processo de escolha será realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade.

§3º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§4º. As demais regras referentes ao processo de escolha serão objeto de Resolução regulamentadora a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.42. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (Redação dada pela Lei nº 13.824, de 2019)

Art.43. São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 anos;
- III – residir no Município a mais de 2 anos;
- IV – Ensino Médio Completo;
- V – Estar em gozo dos direitos políticos;
- VI – Certidão de antecedentes criminais;
- VII – conhecimento em informática básica comprovada através de certificado.
- VIII - ser aprovado em prova de conhecimentos específicos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sob supervisão da comissão designada pelo CMDCA.

§1º a prova de conhecimento específico ao cargo de Conselheiro Tutelar será de caráter eliminatório, sendo que o candidato terá que obter 50% do número de acertos da referida prova.

§2º os requisitos referidos nos incisos I a VII deste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art.44. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§1º. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

§2º. A inexistência do impedimento de que trata o caput deste artigo deverá ser verificada quando da posse do Conselheiro Tutelar e mantida durante o curso do mandato.

Art.45. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública.

Seção IV

Da posse, remuneração e direitos dos Conselheiros Tutelares

Art.46. A posse dos Conselheiros Tutelares escolhidos ocorrerá, a cada quatro anos, em 10 de janeiro do ano subsequente ao do respectivo processo de escolha.

§1º. A posse também pode ser dada, no curso do mandato, ao Conselheiro Tutelar eleito como suplente, quando assumir a posição de titular, em definitivo.

§2º. Nos casos de substituição temporária do titular pelo suplente não há a necessidade de posse.

Art.47. Dentre os Conselheiros escolhidos, um será escolhido pelos seus pares para coordenar o Conselho Tutelar pelo período de 1 ano admitida uma recondução.

Art.48. Sendo funcionário público o candidato escolhido para o Conselho Tutelar, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço, ficando-lhe garantido o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

Art.49. Em caso de afastamento para concorrer a mandato eletivo federal, estadual ou municipal, o Conselheiro Tutelar deverá retornar ao desempenho do mandato no dia imediatamente posterior ao da realização das eleições.

Art.50. Os Conselheiros Tutelares receberão, a título de remuneração mensal, o valor de R\$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais) para uma jornada de 08 horas diárias, de segunda a sexta feira, totalizando 40 horas semanais, realizadas na sede do Conselho Tutelar.

Parágrafo único: Para além da jornada definida no caput, os conselheiros tutelares farão revezamento para cumprimento do sobreaviso, atividade que integra a função do Conselho Tutelar.

Art.51. Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar, ainda, os seguintes direitos:

- I – Cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal;
- III – afastamento por ocasião da licença-maternidade, custeada pelo regime de previdência a que estiver vinculado;
- IV – licença-paternidade de 5(cinco) dias;
- V – gratificação natalina;
- VI – PIS/PASEP – caso atenda aos requisitos dispostos em lei;

a. Até dois dias consecutivos, por falecimento de avô ou avó, sogro ou sogra;

b. Até cinco dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

Parágrafo Único. No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o Conselheiro for reconduzido à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano do mandato seguinte.

Art.52. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias e ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho.

Art.53. Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados nos seguintes casos:

I – nas férias do titular;

II – quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 15 dias;

III – no caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do titular.

§1º. Os suplentes serão chamados conforme a sua ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado.

§2º. Reassumindo o titular, encerra-se a convocação do suplente, que perceberá a remuneração e a gratificação natalina proporcional ao período de exercício da função em substituição.

§3º. No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, seguindo o procedimento de escolha regular, conforme lei específica.

§4º. Os Conselheiros escolhidos no processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

Seção V

Do regime disciplinar dos Conselheiros Tutelares

Art.54. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I – manter conduta pública e particular ilibada;

II – zelar pelo prestígio da instituição a que serve;

III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;

IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII – declarar-se suspeitos;

VIII – declarar-se impedidos, nos termos do Art.44;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

X – residir no Município;

XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art.55. É vedado aos Conselheiros Tutelares:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII – proceder de forma desidiosa;

IX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XI – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XII – descumprir os deveres funcionais mencionados no Art.54 desta Lei.

Subseção I Das penalidades

Art.56. São penalidades disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função;

III – cassação do mandato.

Art.57. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art.58. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art.59. A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição previsto em lei, regulamento ou norma interna que não importe em cassação do mandato.

Art.60. A pena de suspensão, que importa, além do afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar sessenta dias.

Art.61. A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar no caso de cometimento de falta grave.

Art.62. Para os fins desta lei, considera-se falta grave as seguintes ocorrências, atribuídas ao Conselheiro Tutelar:

I – prática de crime;

II – abandono da função de Conselheiro Tutelar;

III – inassiduidade ou impuntualidade habituais;

IV – prática de ato de improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em no exercício da função, salvo em legítima defesa;

VII – revelação de segredo apropriado em razão da função;

VIII – corrupção;

IX – acumulação do exercício da função de conselheiro com cargos, empregos públicos ou privados e/ou funções; e

X – transgressão do artigo 54, incisos I e II e VI ao X.

§1º. Configura abandono da função a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§2º. A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Conselheiro, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art.63. A aplicação de penalidade de perda do mandato é de competência da Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que lhe serviu de base.

Art.64. A ação disciplinar prescreverá em cinco anos a contar da data em que a autoridade processante tomar conhecimento do cometimento da falta.

§1º. A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§2º. A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§3º. Na hipótese do §2º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

Seção VI

Do uso do veículo oficial do Conselho Tutelar

Art. 65 - O veículo oficial deverá ser utilizado exclusivamente no desempenho da função de atendimento de ocorrências e chamados envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 66 - A manutenção do veículo do Conselho Tutelar de Pedreiras, abastecimento de combustível necessário para a realização dos serviços, Licenciamento Anual junto ao DETRAN, bem como a cessão/fornecimento recursos para os pedágios, correrão por conta da municipalidade conforme legislação em vigor, devendo o Conselho Tutelar informar a municipalidade, sempre que houver a necessidade.

Art. 67 - Não estando em uso, o veículo do Conselho Tutelar deverá ser guardado na garagem da Prefeitura Municipal de Pedreiras.

Art.68- É vedada a utilização do veículo destinado ao Conselho Tutelar do Município de Pedreiras - MA:

I – Por pessoas estranhas ao serviço;

II – Em passeio, excursão ou trabalho de interesse particular, ou outra atividade de interesse particular.

Art. 69 - O condutor de veículo oficial deve portar, quando em serviço, os seguintes documentos:

I – Carteira de Identidade Civil;

II – Carteira Nacional de Habilitação

III – Documentação completa do veículo, como Certificado de Registro licença e seguro obrigatório do veículo.

Art. 70 - Os condutores respondem pelas infrações de trânsito por eles cometidas, sendo-lhes atribuída a responsabilidade pelas multas daí decorrentes.

Art. 71 - As notificações de multas de trânsito aplicadas ao veículo em serviço recepcionadas pelo órgão ao qual o veículo se encontra vinculado deverão ser encaminhadas à Secretaria da Administração, onde será originado o respectivo procedimento para identificação do infrator e comunicação da infração cometida, o que deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 72 - Ao infrator identificado é facultado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar a defesa prevista na legislação brasileira de trânsito, que será incluída no processo respectivo e remetida ao órgão que fez a notificação da multa de trânsito pelo dirigente do órgão em que esteja lotado o infrator, no prazo de 05(cinco) dias contados a partir do recebimento da notificação de multa.

Art. 73 –Após indicação e identificação do condutor, o valor da multa poderá ser recolhido pelo infrator até a data do vencimento, ou, mediante desconto total ou parcelado diretamente na folha de pagamento do infrator.

Art. 74 - Além dos capitulados nas normas de trânsito, são deveres dos condutores de veículos destinados ao Conselho Tutelar:

- I – Manter limpo e bem conservado o veículo sob sua responsabilidade;
- II – Levar ao conhecimento do Secretário Municipal de Assistência Social, quaisquer defeitos ou anormalidades constatadas no veículo;
- III – verificar diariamente o nível dos lubrificantes, a pressão dos pneus, o funcionamento dos sistemas elétricos e de freios;
- IV – Manter permanente vigilância do veículo quando estacionado;
- V– Em caso de acidente, registrar a ocorrência na delegacia policial competente, solicitando exame pericial e levar, imediatamente, o fato ao conhecimento do Chefe imediato;
- VI – Verificar o uso de cinto de segurança pelos passageiros, bem como de equipamentos de segurança, tais como bebê conforto, cadeirinha e assento de elevação, conforme a Legislação de Trânsito vigente no país.

Art. 75 - Além das proibições previstas nas normas de trânsito, aos condutores do veículo e Conselheiros Tutelar é vedado:

- I – Ceder à direção do veículo a terceiros quer sejam habilitados ou não;
- II–Deixar de apresentar documento ou prestar quaisquer informações solicitadas pela fiscalização de trânsito;
- III–usar acessórios do veículo em trabalhos estranhos à sua finalidade;
- IV– Usar o veículo, para viagens com conselheiros para participar de capacitações

TÍTULO III **Disposições Finais e Transitórias**

Art.76. Fica revogada a Lei n.º 1.149 de 04 de dezembro de 2001.

Art.77. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRAS, EM 12 DE
FEVEREIRO DE 2021.

Marly Tavares Soares Silva
Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras

Processo Administrativo nº 1101002/2021. Dispensa de Licitação nº. 001/2021. **RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.** Ratifico na forma do caput do Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, a Dispensa de Licitação, para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento nos termos do inciso II, Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, acostado aos autos, conforme exigência do art. 38, inciso VI, do mesmo diploma legal. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica administrativa em licitações e contrato administrativo, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pedreiras/MA. **CONTRATADA:** ARYCLENES SILVA FERREIRA – ME, CNPJ: 37.258.113/0001-00, VALOR: R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais). Pedreiras - MA, 03 de fevereiro de 2021. Marly Tavares Soares Silva - Presidente da Câmara Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 01/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2021. OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria técnica administrativa em licitações e contrato administrativo para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Pedreira/MA. VALOR TOTAL: R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). ÓRGÃO: 01 Poder Legislativo, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 01 – Câmara Municipal, PROJETO/ATIVIDADE: 01.122.0001. 2002 – Manut. e Funcionamento das Atividades Administrativas, CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria, FONTE: 0100000000. PARTES: Câmara Municipal, representada pela Sr. MARLY TAVARES SOARES SILVA, pela CONTRATANTE e a Empresa ARYCLENES SILVA FERREIRA – ME, inscrita no CNPJ pelo nº 37.258.113/0001-00, representada pelo Sr. ARYCLENES SILVA FERREIRA, inscrito no CPF pelo nº 003.961.513-88, pela CONTRATADA. DATA DA ASSINATURA: 10 de Fevereiro de 2021. Pedreiras – MA, 10 fevereiro de 2021. Marly Tavares Soares Silva - Presidente da Câmara Municipal.

Processo Administrativo nº 1101001/2021. Dispensa de Licitação nº. 002/001. **RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.** Ratifico na forma do caput do Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, a Dispensa de Licitação, para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento nos termos do inciso II, Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, acostado aos autos, conforme exigência do art. 38, inciso VI, do mesmo diploma legal. **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de veiculação diária em TV, blogs e mídias sociais das ações, sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e outras reuniões, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pedreiras/MA. **CONTRATADA:** K DE PAIVA PESTANA EIRELI, CNPJ nº 02.043.451/0001-31, VALOR: R\$17.280,00 (dezessete mil e duzentos e oitenta reais). Pedreiras - MA, 10 de fevereiro de 2021. MARLY TAVARES SOARES SILVA - Presidente da Câmara Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 04/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2021. OBJETO: Contratação de empresa

especializada para prestação de serviços de veiculação diária em TV, blogs e mídias sociais das ações, sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e outras reuniões, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pedreiras/MA. VALOR TOTAL: 17.280,00 (dezesete mil e duzentos e oitenta reais). ÓRGÃO: 01 Poder Legislativo, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 01 – Câmara Municipal, PROJETO/ATIVIDADE: 01 031 0001 2.002 Manutenção e Funcionamento das Atividades Administrativas. CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terc. Pessoa jurídica. FONTE: 0100000000. PARTES: Câmara Municipal, representada pela Sra. MARLY TAVARES SOARES SILVA, pela CONTRATANTE e a Empresa K DE PAIVA PESTANA EIRELI, inscrita no CNPJ pelo nº 02.043.451/0001-31, representada pelo Sr. Keylon de Paiva Pestana, inscrito no CPF pelo nº 048.658.413-50, pela CONTRATADA. DATA DA ASSINATURA: 11 de Fevereiro de 2021. Pedreira - MA, 11 de fevereiro de 2021. MARLY TAVARES SOARES SILVA - Presidente da Câmara Municipal.

Processo Administrativo nº 1301001/2021. Dispensa de Licitação nº. 003/2021. RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. Ratifico na forma do caput do Art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, a Dispensa de Licitação, para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento nos termos do inciso II, Art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, acostado aos autos, conforme exigência do art. 38, inciso VI, do mesmo diploma legal. OBJETO: Contratação de empresa especializada para Contratação de empresa especializada para locação de software de contabilidade, licitação e portal da transparência para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Pedreiras/MA. CONTRATADA: ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 02.288.268/0001-04, VALOR: R\$ 11.458,15 (Onze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos). Pedreiras- MA, 09 de fevereiro de 2021. MARLY TAVARES SOARES SILVA - Presidente da Câmara Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 02/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO 003/2021. OBJETO: Contratação de empresa especializada para locação de software de contabilidade, licitação e portal de transparência, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Pedreiras/MA. VALOR TOTAL: R\$ 11.458,15 (Onze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos). UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: ÓRGÃO: 01 Poder Legislativo; UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 01 – Câmara Municipal de Pedreiras; PROJETO/ATIVIDADE: 01.122.0001.2002 – Manut. e Func. das Atividades Administrativas; CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.39.00 – Outros serv. de terceiros pessoa jurídica; FONTE: 0100000000. PARTES: Câmara Municipal, representada pela Sr. MARLY TAVARES SOARES SILVA, pela CONTRATANTE e a Empresa ASP – AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 02.288.268/0001-04, representada pela Sra. Gessicleia Veras de Almeida, inscrita no CPF pelo nº 053.532.413-80, pela CONTRATADA. DATA DA ASSINATURA: 10 de fevereiro de 2021. Pedreiras- MA, 10 de

fevereiro de 2021. MARLY TAVARES SOARES SILVA - Presidente da Câmara Municipal.

Processo Administrativo nº 1301002/2021. Dispensa de Licitação nº. 004/2021. RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. Ratifico na forma do caput do Art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, a Dispensa de Licitação, para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento nos termos do inciso II, Art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, acostado aos autos, conforme exigência do art. 38, inciso VI, do mesmo diploma legal. OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de implantação, locação e operacionalização de sistema de folha de pagamento para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Pedreiras/MA. CONTRATADA: IZAIAS DELFINO DOS SANTOS – ME, CNPJ: 26.529.188/0001-53, VALOR: R\$ 5.753,99 (cinco mil e setecentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos). Pedreiras- MA, 09 de fevereiro de 2021. MARLY TAVARES SOARES SILVA - Presidente da Câmara Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 03/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO 004/2021. OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de implantação, locação e operacionalização de sistema de folha de pagamento para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Pedreiras/MA. VALOR TOTAL: R\$ 5.753,99 (cinco mil e setecentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos). ÓRGÃO: 01 Poder Legislativo, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 01 – Câmara Municipal de Pedreiras, PROJETO/ATIVIDADE: 01.122.0001.2002 – Manut. e Func. das Atividades Administrativas, CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.39.00 – Outros serv. de terceiros pessoa jurídica, FONTE: 0100000000. PARTES: Câmara Municipal, representada pela Sr. MARLY TAVARES SOARES SILVA, pela CONTRATANTE e a Empresa IZAIAS DELFINO DOS SANTOS - ME, CNPJ: 26.529.188/0001-53, representada pela Sra. Francisca Ramilla Cutrim Veras, inscrita no CPF pelo nº 613.947783-25, pela CONTRATADA. DATA DA ASSINATURA: 10 de fevereiro de 2021. Pedreiras- MA, 10 de fevereiro de 2021. MARLY TAVARES SOARES SILVA - Presidente da Câmara Municipal.

Processo Administrativo nº 1201001/2021. Dispensa de Licitação nº. 005/2021. RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. Ratifico na forma do caput do Art. 26 da Lei Federal n.º 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, a Dispensa de Licitação, para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento nos termos do inciso II, Art. 24 da Lei Federal n.º 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, acostado aos autos, conforme exigência do art. 38, inciso VI, do mesmo diploma legal. OBJETO: contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços gráficos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Pedreiras/MA. F VALDENER SOUSA – ME, CNPJ: 06.911.314/0001-22, VALOR: R\$ 16.645,00 (Dezesseis mil e seiscentos e quarenta e cinco reais). Pedreiras - MA, 15 de fevereiro de

2021. MARLY TAVARES SOARES SILVA - Presidente da Câmara Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 05/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2021. OBJETO: contratação de empresa especializada para fornecimento de serviços gráficos para a Câmara Municipal de Pedreiras/MA. VALOR TOTAL: R\$ 16.645,00 (dezesseis mil e seiscentos e quarenta e cinco reais). ÓRGÃO: 01 Poder Legislativo, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 01 – Câmara Municipal, PROJETO/ATIVIDADE: 01.031.0001. 2002 – Manut. e Funcionamento Das Atividades Administrativas, CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terc. Pessoa Jurídica, FONTE: 0100000000. PARTES: Câmara Municipal, representada pelo Srº. MARLY TAVARES SOARES SILVA, pela CONTRATANTE e a Empresa F VALDENER SOUSA - ME, inscrita no CNPJ pelo nº 06.911.314/0001-22, representada pelo Sr. Francisco Valdener Sousa, inscrito no CPF pelo nº 508.547.983-15, pela CONTRATADA. DATA DA ASSINATURA: 15 de fevereiro de 2021. Pedreiras - MA, 15 de fevereiro de 2021. MARLY TAVARES SOARES SILVA - Presidente da Câmara Municipal.

Processo Administrativo nº 2701001/2021. Dispensa de Licitação nº. 006/2021. RATIFICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO. Ratifico na forma do caput do Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, a Dispensa de Licitação, para a despesa abaixo especificada, devidamente justificada, com fundamento nos termos do inciso II, Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e em conformidade com o Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, acostado aos autos, conforme exigência do art. 38, inciso VI, do mesmo diploma legal. OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de publicação de Atos Oficiais em Jornal de Grande Circulação no Estado do Maranhão, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Pedreiras/MA. CONTRATADA: J R BOGEA NETO – ME, CNPJ: 36.633.065/0001-11, VALOR: R\$ 3.600,00 (Três mil e seiscentos reais). Pedreiras - MA, 15 de fevereiro de 2021. Marly Tavares Soares Silva - Presidente da Câmara Municipal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 06/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2021. OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços de publicação de Atos Oficiais em Jornal de Grande Circulação no Estado do Maranhão, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Pedreiras/MA. VALOR TOTAL: R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). ÓRGÃO: 01 Poder Legislativo, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 01 01 – Câmara Municipal, PROJETO/ATIVIDADE: 01.122.0001. 2002 – Manut. e Funcionamento das Atividades Administrativas, CLASSIFICAÇÃO ECONOMICA: 3.3.90.39.00 – Outros serv. de terceiros pessoa jurídica, FONTE: 0100000000. PARTES: Câmara Municipal, representada pela Srª. MARLY TAVARES SOARES SILVA, pela CONTRATANTE e a Empresa J R BOGEA NETO – ME, inscrita no CNPJ pelo nº 36.633.065/0001-11, representada pelo Sr. José Ribamar Bogéa Neto, inscrito no CPF pelo nº 026.458.083-44, pela CONTRATADA. DATA DA

ASSINATURA: 15 de Fevereiro de 2021. Pedreiras – MA, 15 fevereiro de 2021. Marly Tavares Soares Silva - Presidente da Câmara Municipal.



Estado do Maranhão
Diário Oficial do Município

SITE
www.pedreiras.ma.gov.br

Vanessa dos Prazeres Santos
Prefeita Municipal